



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001567-88.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante/apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado/apelante SEBASTIÃO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso da parte autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4230

APELAÇÃO Nº 1001567-88.2024.8.26.0590

APELANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A; SEBASTIÃO LOPES

APELADA: SEBASTIÃO LOPES; BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

COMARCA: SÃO VICENTE

JUIZ(A): LEANDRO DE PAULA MARTINS CONSTANT

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos materiais e morais. Empréstimo consignado. Perícia comprovou falsidade nas assinaturas. Sentença de procedência, reconheceu nulidade contratual e determinou devolução dobrada das quantias cobradas, com a compensação dos valores depositados em favor do consumidor, arbitrando os danos morais em R\$5.000,00. APELO DE AMBAS AS PARTES. Réu defende regularidade da contratação e afirma que se trata de refinanciamento de outra operação. 1. Contratação não reconhecida. Falsidade na assinatura reconhecida por perícia. Ausência de regularidade da contratação. Nulidade do contrato. 2. Devolução simples das cobranças indevidas. Conduta que não viola a boa-fé objetiva. Permitida a compensação com valores destinados ao contrato anterior. 3. Correção e juros desde evento danoso. Ilícito extracontratual. 4. Danos morais. Condenação afastada. Situação que configura mero aborrecimento. Ausência de prejuízo de ordem moral. Ação parcialmente procedente. Recurso do banco parcialmente provido. Recurso do autor pela majoração restou prejudicado. SENTENÇA REFORMADA.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 413/418, cujo relatório se adota, que julgou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487,*

I, do CPC, para: A) DECLARAR a nulidade e a inexigibilidade do contrato sob o nº 563244739; B) CONDENAR a ré à restituição em dobro dos valores debitados em razão do referido contrato, com incidência de correção monetária pela tabela prática do E. TJSP e juros do art. 406 do CC ao mês, a contar de cada desconto até efetivo pagamento – com a dedução da quantia recebida pela parte requerente por ocasião do contrato declarado inexistente, corrigida desde o depósito/transfêrencia bancária (fls. 93) e C) CONDENAR a requerida ao pagamento à parte autora de indenização de R\$5.000,00 (cinco mil reais) corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora do art. 406 do CC ao mês a partir da publicação da sentença, nos termos da Súmula 362 do C. STJ. Em razão da sucumbência, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Autorizo desde já a compensação entre o valor da indenização devida com o valor recebido pela parte autora em razão do contrato declarado nulo”.

Inconformadas, ambas as partes apelaram.

Em suas razões (fls. 429/444), o Banco Itaú sustenta que: (i) o contrato objeto do feito é válido, de modo que a cobrança dos valores decorre de exercício regular de direito, destacando que os valores contratados foram depositados em favor do consumidor; (ii) não houve conduta contrária à boa-fé objetiva, sendo incabível a restituição em dobro dos valores cobrados; (iii) os juros moratórios sobre a condenação de pagamento de danos materiais devem incidir desde a data da citação; (iv) não houve prática de ato ilícito pelo réu e não foram comprovados os alegados danos morais pelo autor, tendo em vista que a situação configura mero aborrecimento. Subsidiariamente, pleiteia a redução da quantia arbitrada.

O autor interpôs apelação a fls. 468/479. Defende que (i) o réu praticou ato ilícito e causou danos ao autor, sendo cabível a condenação à

restituição de valores e indenização por prejuízos extrapatrimoniais; (ii) os descontos indevidos instituídos pelo réu em sua aposentadoria constituem dano moral presumido e não mero dissabor, comportando indenização por prejuízo moral nos termos pleiteados à inicial; (iii) por se tratar de contrato de refinanciamento, o réu deverá ser compelido a devolver a importância de R\$1.233,61, recebida indevidamente e destinada à extinção do contrato anterior; (iv) a situação configura ilícito extracontratual, de modo que os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso. Pleiteia ainda a majoração da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Contrarrazões a fls. 453/467 e 483/494.

O réu recolheu o preparo a fls. 445/446. A parte autora deixou de recolher as custas ante a gratuidade judiciária concedida (fls. 57).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 3 de abril de 2025.

É o relatório.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com análise do preparo (fl. 498).

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito na qual a parte autora alega que, ao verificar seu benefício previdenciário, apurou que vem sendo feitos descontos mensais referentes a contrato empréstimo consignado em seu nome, de nº 563244739, de R\$2.748,24, incluído em 26 de julho de 2016, vinculado à parte ré, o qual não reconhece. Pleiteia, assim, a inexigibilidade do débito, a restituição em dobro dos pagamentos efetuados indevidamente, bem como

indenização por danos morais, pela falha no serviço.

Por seu turno, a parte ré afirmou que a contratação do empréstimo consignado se deu de forma válida e regular, mediante assinatura do contrato pela parte autora, com fornecimento de documentos de identificação pessoal e que se trata de operação de refinanciamento de empréstimo anteriormente contraído junto à instituição, de nº 549259995. Alegou que o contrato é válido e comporta regular cumprimento. Pugnou pela improcedência dos pedidos, não havendo danos materiais ou morais a indenizar.

Determinada a realização de perícia grafotécnica nas assinaturas da Cédula de Crédito Bancário de fls. 94/98, bem como em outros contratos, conforme demais ações promovidas pelo autor (fls. 328) por meio do laudo juntado a fls. 340/381, o perito concluiu pela inautenticidade das assinaturas (fl. 373).

Diante disso, o recurso do banco não comporta integral guarida.

Como cediço, a relação jurídica entre as partes é regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ, que dispõe “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, tendo em vista ainda, que a parte autora é destinatária final dos serviços bancários prestados pela ré (artigo 2º da Lei 8.078/1990).

Houve realização de perícia grafotécnica, na qual constatou-se que “*No contexto da análise grafoscópica, a presença de dinamismo e habilidade gráfica dissemelhantes entre os lançamentos questionados e o punho escritor paradigma pode indicar que não foram produzidos pela mesma pessoa*” (fl. 373).

Embora tenha sido juntada a cédula de contrato

bancário e o comprovante de transferência de valores para conta bancária da parte autora (fls. 93), a parte ré não logrou êxito em demonstrar a efetiva contratação da operação pela parte autora, a fim de atribuir validade ao negócio jurídico.

A perícia realizada confirmou que as assinaturas constantes no contrato impugnado não partiram do punho da parte autora, e, sendo este documento que formaliza a contratação, o negócio jurídico deve ser considerado inexistente, pois ausente a demonstração da manifestação da vontade de contratar, induzindo à nulidade absoluta do negócio.

Tratando-se a hipótese de vício insanável, é irrelevante que tenha havido disponibilização de valores pela parte autora. Dessa forma, havendo nulidade absoluta, o negócio jurídico objeto de discussão é insuscetível de convalidação, não sendo permitido ao magistrado suprimir o vício considerado insanável.

A situação narrada caracterizou-se como falha do serviço bancário, qualificando-se como fato do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Aliás, toda atividade empresarial envolve riscos (o que é elementar em economia e negócios) e as instituições bancárias não constituem casta privilegiada da sociedade. Daí a exigência de mecanismos eficientes de segurança e capazes de impedir e combater fraudes.

“Artigo 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Destarte, o prestador de serviço responde, independentemente de ter agido com culpa ou não na execução de suas tarefas, pelo dano causado ao consumidor, caso porventura não exista uma das excludentes previstas no parágrafo 3º do dispositivo legal mencionado.

Nesse sentido, incide a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias."

Sob este contexto, comporta acolhida a alegação da parte autora de que não realizou o referido empréstimo, vez que os documentos colacionados aos autos pela parte ré não demonstraram satisfatoriamente a contratação regular e válida pela parte autora. Neste sentido, já se decidiu:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Irresignação de ambas as partes – (...) Autenticidade de assinatura impugnada pela autora e afastada por meio de perícia grafotécnica – Laudo conclusivo – Réus que não comprovam a regularidade da contratação, que resultou nos descontos efetuados na conta corrente da autora - Requeridos que não se desincumbiram do ônus de comprovar a autenticidade, nos termos do art. 429, II, do CPC e do Tema nº 1.061/STJ - Provimento jurisdicional declaratório mantido, limitando a restituição simples aos valores efetivamente descontados indevidamente - Dano moral - Inocorrência - Mero dissabor sem consequência de abalo da honra objetiva da autora, considerando que não houve cobrança vexatória, demonstração de protesto ou prova de que os descontos indevidos comprometeram a sua subsistência – (...) Sentença parcialmente reformada apenas para afastar o dever de restituição em dobro e adequar os honorários de sucumbência - Recurso do réu parcialmente provido e

recurso da autora desprovido, este com majoração da verba honorária recursal, observada a gratuidade da justiça. (TJSP; Apelação Cível 1002102-71.2021.8.26.0218; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/11/2024; Data de Registro: 10/11/2024).

É fato que a parte autora teve seu nome utilizado indevidamente, com descontos feitos em seu benefício previdenciário referente a obrigações feitas por terceiro. Tendo sido demonstrado, portanto, que a parte ré não agiu da forma adequada para se evitar que tais fraudes ocorram, é de rigor a condenação à reparação por danos materiais, com a restituição dos valores cobrados indevidamente.

Com relação à compensação, é incontroverso que se trata de operação de refinanciamento de empréstimo anterior (inicial a fl. 13 e contestação a fl. 71), de modo que a compensação da condenação com as quantias disponibilizadas ao consumidor deve levar em consideração o montante destinado à liquidação da operação anterior, de nº 549259995, para que as partes retornem ao *status quo ante* e não haja enriquecimento ilícito.

Neste sentido, entendo que, embora acertado o entendimento do d. Juiz sentenciante no sentido de autorizar que proceda à compensação de valores, a sentença comporta pequeno reparo para que sejam apurados em liquidação de sentença os débitos e créditos entre as partes, para se evitar o enriquecimento sem causa. Assim, compensação entre a quantia que deve ser restituída ao apelante (parcelas descontadas mês a mês) deve levar em conta os valores que foram dispendidos para quitar o contrato anterior, além do depósito na conta do requerente.

Sobre a forma de restituição, o STJ fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto, no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, no sentido de que *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único*

do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Cite-se, ademais, que o assunto atualmente encontra-se afetado sob o nº de tema repetitivo 929, ainda pendente de julgamento pelo STJ.

Ocorre que não restou demonstrada nos autos qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva pela parte ré, que efetuou desconto face a contrato aparentemente válido, razão pela qual não é o caso de se determinar a restituição em dobro dos valores desembolsados.

Assim, respeitado entendimento diverso, deve ser determinada a devolução simples das quantias cobradas, com correção monetária e juros de mora a partir da data de cada desconto, considerando que se trata de ilícito extracontratual, dada a nulidade da avença de fls. 94/98.

No que atine aos danos morais, o apelo da instituição financeira merece prosperar.

Cumprе ressaltar que o dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no artigo 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se À natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora inegavelmente desfavorável o evento sofrido pela parte autora, não restou evidenciado que tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada.

Frise-se ainda que, embora reconhecida a inexigibilidade dos débitos, não houve negativação de seu nome ou cobrança vexatória.

A jurisprudência bandeirante segue este entendimento em situações semelhantes:

APELAÇÃO – "AÇÃO DE NULIDADE/ANULABILIDADE DE CONTRATO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS" – Descontos em benefício previdenciário da autora, decorrentes de empréstimos (cartão de crédito consignado) que afirma desconhecer - Laudo pericial – Assinaturas falsas - Sentença de improcedência – Insurgência recursal da autora - Devida a declaração de nulidade dos contratos de empréstimo não comprovados - Necessário o retorno das partes, ao "status quo ante" - Devida a devolução, ao réu, quanto aos valores, indevidamente, creditados na conta da autora, bem como, a devolução, de forma simples, à autora, de eventuais valores descontados dos proventos da aposentadoria, pelo réu - Danos morais - Inocorrência - Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa - Sentença reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003084-75.2023.8.26.0037; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Empréstimo consignado. Declaração de inexistência de relação jurídica com relação ao contrato impugnado. Restabelecimento do status quo com a restituição dos valores indevidamente debitados das contas da autora. Ausência de elementos aptos a ensejar o afastamento da boa-fé objetiva. Restituição simples. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002253-15.2021.8.26.0484; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

Nesse sentido, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, não sendo cabível indenização moral.

Diante disso, fica afastada a condenação por danos morais imposta na sentença hostilizada. E em consequência, o apelo da parte autora pela majoração da indenização resta prejudicado.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora. Considerando que a modificação do julgado afeta a proporção da sucumbência, arbitro os honorários advocatícios em sede recursal devidos pelo autor em 15% do proveito econômico pretendido a título de danos morais, ao passo que ao réu caberá o pagamento de honorários no importe equivalente a 15% do valor da condenação.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator